



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 697-A, DE 2020 (Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a limitação da quantidade de produtos e equipamentos de proteção individual e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus que podem ser adquiridos individualmente; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 3/4/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Da Sra. Patrícia Ferraz)**

Dispõe sobre a limitação da quantidade de produtos e equipamentos de proteção individual e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus que podem ser adquiridos individualmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a limitação da quantidade de produtos e equipamentos de proteção individual e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus (2019-nCoV) que podem ser adquiridos individualmente em farmácias e estabelecimentos comerciais no país.

Art. 2º Fica limitada a aquisição de produtos de proteção individual e higiene essenciais ao combate à epidemia do Coronavírus (2019-nCoV) a duas unidades ou embalagens por consumidor pessoa física.

§1º Sem prejuízo de outros produtos listados em ato do Poder Executivo, a aquisição dos seguintes produtos fica limitada na forma do *caput* deste artigo:

- I – luva látex e luva nitrílica;
- II – máscaras cirúrgicas;
- III – protetor facial; e
- IV – álcool em gel.

§2º Ato do Poder Executivo poderá incluir outros itens não constantes da listagem prevista no §1º deste artigo, de forma fundamentada, caso sejam necessários à proteção individual da população e para evitar a propagação da doença causada pelo 2019-nCoV.

§3º A verificação do cumprimento do *caput* deste artigo poderá ser feita mediante indicação do número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§4º Em caso de descumprimento, poderá ser aplicada multa, na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º A restrição de que trata o art. 2º terá validade de 30 dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto no *caput* deste artigo para garantir a disponibilidade de produtos para a população brasileira diante da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surto do coronavírus tem provocado o aumento da procura por produtos de proteção e higiene pessoal, a exemplo de álcool em gel e máscaras de proteção facial em diversas cidades. Entretanto, o que muitos consumidores estão encontrando em farmácias e comércios são prateleiras vazias.

De acordo com gerentes de diversos estabelecimentos, alguns consumidores estão comprando os produtos em grandes quantidades para deixarem armazenados em casa. Ao fazerem isso, prejudicam diversas outras pessoas que enfrentam dificuldades de encontrá-los. E o resultado é que parte da população fica impossibilitada de se proteger adequadamente em caso de surtos como o que estamos vivenciando.

As máscaras só são eficazes quando utilizadas por pessoas com sintomas, no objetivo de impedir a propagação de gotículas e mucosas transmissoras do Covid-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reforça que pessoas sem sintomas e saudáveis não devem utilizar máscaras. Assim como o álcool em gel, muitas farmácias e lojas já tiveram o estoque de máscaras esgotado, o que reforça nossa preocupação em conscientizar a população brasileira em não estocar esses materiais, e comprar apenas o suficiente para

sua proteção individual, sem impedir que outras pessoas possam adquirir os produtos.

A estocagem de produtos de higiene, proteção e alimentos prejudica o combate ao avenço da pandemia, e diminui a eficácia das medidas tomadas pelo Governo e por este parlamento.

Por isso sugerimos nesta proposição que a compra seja limitada a duas unidades ou embalagens por CPF, para que todos sejam contemplados com os produtos e não um número pequeno de pessoas. Sugerimos que a restrição se dê de forma excepcional, valendo por apenas 30 dias, mas resguardando a possibilidade de ampliação deste prazo, caso seja necessário ao combate da doença.

Assim, confiantes da importância da medida, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Patrícia Ferraz

Podemos/AP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2020

Dispõe sobre a limitação da quantidade de produtos e equipamentos de proteção individual e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus que podem ser adquiridos individualmente.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 697, de 2020, de autoria da Deputada Patricia Ferraz, propõe que seja limitada a quantidade de produtos e equipamentos de proteção individual e de higiene essenciais ao combate à epidemia de Coronavírus.

O projeto determina a quantidade que será disponibilizada por pessoa para aquisição dos produtos elencados, sem prejuízo de outros produtos que venham a ser incluídos. Os produtos limitados são: luva látex e luva nitrílica; máscaras cirúrgicas; protetor facial; e álcool em gel.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que diz respeito à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211745237600>



* C D 2 1 1 7 4 5 2 3 7 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em relato foi proposto no calor do início da pandemia do Covid-19, em abril de 2020. Naquele momento, existia uma dificuldade no fornecimento de materiais essenciais aos cuidados necessários para evitar e enfrentar a nova doença, seja a nível individual ou nos hospitais e centros de atendimento.

Por razões inerentes ao processo legislativo, o projeto não andou com a rapidez necessária, mesmo estando em regime de prioridade. Agora, em junho de 2021, a realidade que se apresenta é bastante diferente daquela enfrentada no início da pandemia no que diz respeito aos produtos básicos de enfrentamento à doença.

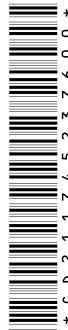
Embora a situação ainda seja grave, os materiais objeto da proposta já estão com seu fornecimento equacionado, não havendo mais a escassez daquele momento inicial de 2020.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo o mérito da proposta, devido a mudança nas condições da oferta, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 697, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-8273



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211745237600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 697/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Uldurico Junior, Weliton Prado, Bozzella, Celina Leão, Darci de Matos, Francisco Jr., Gilson Marques, José Nelto, Júlio Delgado, Paulo Pimenta, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216173004000>



* C D 2 1 6 1 7 3 0 0 4 0 0 0 *